MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 024, 22 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, § 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 44/2018, originário dessa nobre Casa de Leis conforme Autógrafo nº 51/2018, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Saúde Auditiva e Psicomotora através de Testes nos Alunos do Sistema de Ensino Público e Privado no âmbito do Município de Domingos Martins" por entendê-lo inconstitucional pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o mérito da propositura legislativa que culminou na aprovação do Projeto de Lei nº 44/2018 o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, razão que me leva ao veto.

Solicitada a se manifestar sobre competência técnica, funcional e capacidade de implantar o "Programa Saúde Auditiva e Psicomotora" voltado ao atendimento da comunidade escolar, a Secretaria Municipal de Saúde - SECSAU apresenta suas razões, conforme parecer que se segue:

"PARECER TÉCNICO

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Domingos Martins

REFERÊNCIA: Autógrafo Nº 51/2018 – Projeto de Lei Nº 44/2018

PROCESSO: Nº 006628/2018

Senhor Prefeito,

O Projeto de Lei em epigrafe que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Saúde Auditiva e Psicomotora através de testes nos alunos do Sistema Público e Privado no âmbito do Município de Domingos Martins, neste sentido informamos que:

O Art. 30, Inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para *"legislar sobre assuntos de interesse local"*, norma igualmente reproduzida no Art. 6, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins.

O Projeto de Lei outrora versa sobre interesse público, sem dúvidas, portanto, vale ressaltar que no tocante a deficiência auditiva, é um dos problemas sensoriais mais frequentes na população. Estima-se que existam no mundo 278 milhões de pessoas com perda auditiva moderada ou profunda bilateral.

No Brasil, o levantamento do censo demográfico de 2010 identificou 9,8 milhões de portadores de deficiência auditiva, representando 5,1% da população. Dentre esses, 1,3% estaria na faixa etária de zero a 14 anos, 4,2% na de 15 a 65 anos, e 25,6% na faixa de 65 anos ou mais.

Em 2004, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva por meio da Portaria MS nº 2.073, de 2004 para o aprimoramento das ações de saúde auditiva do Sistema Único de Saúde (SUS) e propôs a organização de uma rede hierarquizada, regionalizada e integrada entre a atenção básica, a média e a de alta complexidade, buscando, desta maneira, garantir não só o diagnóstico e reabilitação auditiva, mas a promoção e a proteção, bem como a terapia fonoaudiológica de adultos e crianças.

O Comitê Brasileiro sobre Perdas Auditivas na Infância (CBPAI) aprovou recomendações que tratam dos problemas auditivos no período neonatal, instituindo a prevenção para todos os recém-nascidos.

A incidência de perda auditiva bilateral é significante em neonatos saudáveis é estimada entre 1 a 3 neonatos em cada 1000 nascimentos e em cerca de 2 a 4% nos provenientes de Unidades de Terapia Intensiva. No Brasil a idade média do diagnóstico varia em torno de 3 a 4 anos de idade, podendo levar até 2 anos para ser concluído.

Tendo em vista que a audição normal é essencial para o desenvolvimento da fala e da linguagem oral nos primeiros seis meses de vida, é necessário identificar as crianças com perda auditiva antes dos três meses de vida e iniciar a intervenção até os seis meses.

A realização da triagem auditiva neonatal (TAN) de rotina é a única estratégia capaz de detectar precocemente alterações auditivas que poderão interferir na qualidade de vida do indivíduo. Os primeiros 6 meses de vida são decisivos para o desenvolvimento futuro da criança deficiente auditiva.

A técnica mais empregada e recomendada na Triagem Auditiva Neonatal tem sido a de Emissões Otoacústicas Evocadas Transientes (teste da orelhinha) por utilizar estímulos acústicos de fraca intensidade, abranger uma vasta gama de frequências e por finalizar o registro, num curto período de tempo, é um procedimento de extrema importância ao diagnóstico de alguma deficiência auditiva.

Nesse sentido, informamos que esta Secretaria disponibiliza o teste da Orelhinha para todos os Recém Nascidos deste Município, desde o ano de 2013.

Referente ao Teste Psicomotor, segundo Fonseca (1996), as dificuldades escolares podem estar relacionadas com deficiências de adaptação psicomotora, que engloba problemas de desenvolvimento motor, de dominância lateral, de organização espacial, de estabilidade emotivo-afetiva, que podem provocar alteração do comportamento infantil.

As dificuldades de aprendizagem (DA) apresentam-se como desafio porque dizem respeito a alunos com bom desempenho cognitivo e baixo desempenho escolar, sem razões aparentes, excluída deficiência mental, privações socioeconômicas, perturbação emocional severa ou perda sensorial. Vasta diversidade conceitual inclui teóricos que associam DA com baixo desempenho psicomotor.

Os testes são fundamentais para analisar o ato motor em todos os seus aspectos seja de forma espontânea ou solicitada. Os critérios de avaliação devem seguir o seguinte roteiro: o que faz como faz, quando faz, onde e quanto faz e, finalizando, porque faz. Estas questões respondem o real e o vivido do corpo, o consciente e o inconsciente. Os testes são baseados na Bateria Psicomotora (BPM) (FONSECA, 1995), no caso em questão não dispomos de profissionais capacitados e com disponibilidade para realizar tais testes, pois os mesmos demandam grande tempo.

Vale ainda destacar que, esta Secretaria entende da importância do Projeto de Lei em questão para os escolares, entretanto, para instituir-se o referido Projeto de Lei, irá gerar ônus para os cofres municipais, pois para implementação do mesmo haverá impacto orçamentário-financeiro.

Oportuno cientificar, que o Projeto de Lei Nº 44/2018, é de grande importância, no entanto, é preciso salientar que esse Programa não está incluído no planejamento desta Secretaria, ou seja, no Plano Municipal de Saúde para o período de 04 anos, 2018/2021, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio da Resolução Nº 157, de 28/11/2017, o qual foi debatido na Conferência

Municipal de Saúde em 20 de setembro de 2017, sendo discutidas e aprovadas as Políticas Públicas de Saúde do município de Domingos Martins, bem como não está previsto no Plano Plurianual 2018/2021, aprovado pela Lei Municipal 2.812/2017, o qual organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do plano (artigo 2º).

Ademais, esta Secretaria ressalta a Lei Nº 1.078, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica Do Município De Domingos Martins em especial, o Artigo 41*:*

> *Parágrafo Único**.** Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 130.*

Respeitosamente,

Este é o Parecer, SMJ.

Domingos Martins, 20 de novembro de 2018.

ADIMAR ALVES DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde

Comissão de Controle Avaliação e Auditoria

EDNEIA GONÇALVES
Membro da Comissão

PATRICIA DA SILVA AGUIAR
Membro da Comissão

RITA COELHO ROCHA
Membro da Comissão

ZULEIDE MARIA CARDOZO
Membro da Comissão

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais
> (...)
>
> Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).¨

Sobre o tema, Gilmar Mendes esclarece:

> ¨Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (Curso de direito Constitucional. 2014, p. 1020).¨

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, que

atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

> Art.68. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
>
> I – a iniciativa as leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Nesse entendimento, na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, cumpre ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria relacionada à criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública como dispõe o seu art. 41, inciso III:

> Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 41. *Omissis.*
> *Parágrafo único*. Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 130.

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público com a saúde, aliás, obrigação constitucional. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Não obstante a iniciativa dos dignos e cultos Vereadores trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo com reserva de iniciativa ao Poder Executivo, caso contrario fere os princípios de organização dos entes federados.

Nesta trilha de raciocínio, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *"Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros." (STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).*

Assim, com as justificavas pelo veto ao Projeto de Lei nº 44/2018, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins - ES, 22 de novembro de 2018.

WANZETE KRUGER
Prefeito